



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

0239

PROJETO DE LEI N. 071/2021



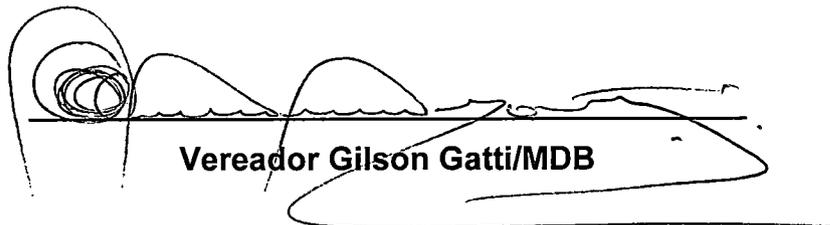
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS  
PESSOAS COM TRANSTORNO DO  
ESPECTRO AUTISTA (TEA), NA  
PRIORIDADE DE USO DO ASSENTO  
PREFERENCIAL "AMARELO" EM  
TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Art. 1 – Fica o Poder Executivo encarregado de incluir as pessoas com transtorno do Espectro Autista nos assentos de uso preferencial em transporte coletivo municipal.

Art. 2 – Para efetiva ação da lei é necessário a inclusão do símbolo do Autismo nos adesivos de identificação dos assentos preferenciais, nos transportes públicos municipais.

Art. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, 28 de setembro de 2021.



**Vereador Gilson Gatti/MDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 006742/2021**

**ABERTURA:** 29/09/2021 - 12:22:30

**REQUERENTE:** GILSON GATTI

**DESTINO:** PLENÁRIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA PRIORIDADE DO USO DE ASSENTO PREFERENCIAL "AMARELO" NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO.

*Mariana Figueira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

JUSTIFICATIVA



O presente projeto que ora submeto à análise dos nobres tem como objetivo dar amplitude à inclusão social e facilidade de locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

O autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento. É sabido que em diversos horários o fluxo de pessoas nos ônus aumenta e acaba não havendo assentos suficientes para todos, sendo essa uma situação muito difícil para o autista que possui dificuldades para se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos.

A inclusão dessas pessoas contribui muito para o desenvolvimento delas, oferece visibilidade ao problema e integração na sociedade. Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, visando garantir o direito da utilização dos assentos preferenciais também para as pessoas portadoras do transtorno do Espectro Autista (TEA) em nossa cidade.

Diante do exposto, apresentada justificativa com sua fundamentação fática jurídica peço que ela seja deliberada e aprovada.



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 006742/2021**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **GILSON GATTI**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA PRIORIDADE DO USO DE ASSENTO PREFERENCIAL "AMARELO" NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO"**.

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a prioridade do uso de assento preferencial "amarelo" no transporte público coletivo no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**



**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (negritei e grifei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de inclusão e facilitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista aos meios de transporte público no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **GILSON GATTI**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a **Lei Federal nº 12.764/2012**. Lei esta que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a prioridade do uso de assento preferencial "amarelo" no transporte público coletivo no município de Linhares.

É de se concluir, assim, que dar prioridade do uso de assento preferencial no transporte público coletivo no município de Linhares é fundamental para a concretização das políticas voltadas as pessoas portadoras dessa deficiência, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo ao município de Linhares a concretização do comando do artigo 3º, da Lei nº 12764/2012, assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Página 2



De mais a mais, o presente projeto vem ao encontro da **Lei nº 3.890, de 29 de novembro de 2019**, que instituiu a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Relevamos que, como o autismo não está estampado no rosto de quem vive no espectro - diferentemente dos casos de Síndrome de Down -, essas pessoas não recebem atendimento prioritário.

Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que "o projeto tem como objetivo dar amplitude à inclusão social e facilidade de locomoção para as pessoas com o transtorno do espectro autista".

Vale dizer que o atendimento preferencial para autistas já é lei, no entanto a não identificação desse direito faz com que muitos tenham dificuldade de assegurá-lo e até o desconheçam. Além disso, a inclusão social também ganha quando toda a população toma conhecimento dos direitos e desafios de pessoas com autismo ou qualquer outro transtorno ou deficiência. Autismo é um transtorno do desenvolvimento que dificulta a interação social da criança, atrasos na linguagem.

A lei federal que cuida da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é a Lei nº 12.764/2012, conjugada com a Lei nº 10.048/2000 e seus decretos regulamentadores: Decreto nº 5.296/2004 e Decreto 8.368/2014, respectivamente.

Assim, o presente projeto de Lei tem como escopo, ainda, garantir aos portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), assegurar o relevante interesse público e social, visando garantir o direito da utilização dos assentos preferenciais também para as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista no município de Linhares, tendo em vista o que preconiza a Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente

  
Página 3



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista pelos motivos supracitados.

Vale ressaltar que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro - da livre iniciativa e o direito fundamental à dignidade das pessoas com TEA deve ser sopesado.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Página 4

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



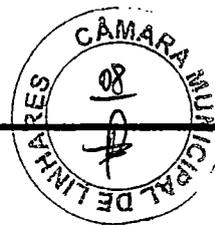
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006742/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 796/2021

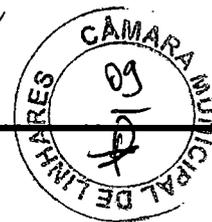
Autor: Vereador Gilson Gatti

**PLO. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA  
PRIORIDADE DO USO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS  
EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, inclui as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) na prioridade do uso de assentos preferenciais em transporte coletivo municipal.

A matéria foi protocolizada em 29.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 03/07.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, assim como não interferiu em atos de *gestão administrativa* do Município.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A bem da verdade, **trata-se de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno do espectro autista, isto é, de norma que dispõe acerca de política pública atinente ao transporte coletivo, tutelando grupo vulnerável.**

Aliás, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Isso porque a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a inteligência do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Há que se ponderar, ademais, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.** A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

As disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas e proporcionais aos fins a que se destinam, ou seja, "dar amplitude à inclusão social e facilidade de locomoção para as pessoas com TEA" (fls. 02).

Outrossim, trata-se de *norma de caráter geral, preservando, assim, o princípio da isonomia.*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Importa registrar, ainda, que a norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais.

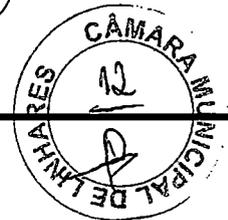
Desse modo, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 17 da Constituição Capixaba.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.889/2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 24 E 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECEM AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA E AS QUE DEVEM SER TRATADAS POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEM A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO IDOSO, PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA [...]. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2197693-60.2020.8.26.0000, j. em 11/08/2021)

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Calha consignar, por fim, que o diploma em análise emana comandos obrigatórios, genéricos e abstratos, com o fim de proteger interesses da comunidade local, não constituindo ato concreto de administração.

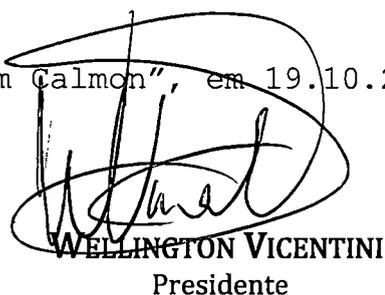
A eventual necessidade de fiscalização não caracteriza planejamento ou gerenciamento de serviços públicos municipais, pois é decorrente do *poder de polícia*, inerente à atuação estatal ordinária, com o intuito de assegurar e resguardar a *supremacia do interesse público*.

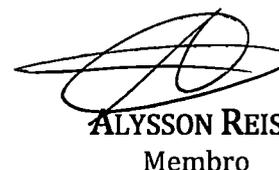
**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 796/2021** (Processo nº 006742/2021, de autoria do Vereador Gilson Gatti).

Plenário "Joaquim Calmon", em 19.10.2021.

  
JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
ALYSSON REIS  
Membro

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na prioridade de *uso do assento preferencial "amarelo"* em transporte coletivo municipal.

**PARECER nº. 85/2021**

Ref. ao Processo nº. 006742/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 796/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto instituir a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na prioridade de uso do assento preferencial "amarelo" em transporte coletivo municipal, sob a justificativa de incluir socialmente e facilitar a locomoção para as pessoas portadoras de referida síndrome.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62. Compete:**

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral; higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso)

A ilustre Procuradoria às fls. 03/07 emitiu Parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL, com fundamento no art. 15, da Lei Orgânica do município de Linhares, e art. 23, II c/c 30, I, da Carta Magna, com registro da Lei Federal nº. 12.764/2012 e no âmbito municipal a Lei nº. 3.890/2019 (Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista). E, no mesmo sentido, às fls. 08/12 o Parecer da Ilustre Comissão

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, fundamentando que trata-se de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno de espectro autista, dispondo de *política pública* atinente ao transporte coletivo, tutelando grupo vulnerável, criando obrigação que encontra amparo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O art. 5º da Constituição Federal principia ao inscrever um dos mais importantes fundamentos da vida em sociedade, e, pois, do homem, firmando o primado da Igualdade, sem qualquer distinção a brasileiros ou estrangeiros residentes no país. E, esse fundamento deve ser observado por todos, em especial pelas funções constitucionais do estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Em uma proposição mais direta, pode-se afirmar que nem sempre a tutela da garantia da igualdade significa tratar a todos de maneira idêntica, porquanto a desequiparação é possível e deve estar vinculada a determinado fim. Não se toleram, contudo, discriminações fortuitas, casuais e sem qualquer justificação.

Portanto, se é possível distinguir situações e tratá-las diferentemente porque algo está nelas contido e as diferencia, é possível afirmar que a aplicação da garantia não levará à solução de conflitos da vida pela mesma maneira.

Para a observância desse fundamento constitucional, e, pois, da garantia devida ao próprio indivíduo que se apresenta em situação diferente em face de outro se aplica a igualdade para a construção de soluções, frente a quadros sociojurídicos diversos para indivíduos identicamente protegidos.

Conforme bem explanado na Justificativa de fl. 02, as pessoas acometidas por autismo manifestam um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento.

Pois bem. A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar "*pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



*obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*

**Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

**Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:**

*I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

(...)

**Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

*§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

*§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.*

**Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.**

*Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.*

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade, vez que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. Como medida também de ordem econômica, o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto instituir a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na prioridade de uso do assento preferencial "amarelo" em transporte coletivo municipal.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 11 de Outubro de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA  
Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN  
Membro da Comissão



GILSON GATTI  
Relator da Comissão

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 6742/2021  
Autoria : GILSON GATTI

Reunião : 43ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 29/11/2021 - 20:56:32 às 21:01:25  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	21:00:53
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	21:00:49
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	21:00:51
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	21:00:51
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	21:00:48
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	21:01:19
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	21:01:05
7	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	21:00:57
7	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	21:00:52
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	21:00:49
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	21:00:51
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	21:00:51
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	21:00:55
13	VICENTINI	REDE	Sim	21:00:50
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	21:00:50

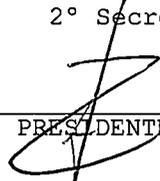
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretaric: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretaric: ALYSSON REIS

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
2º SECRETARIO

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



PROCESSO Nº. 006742/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 796/2021

PROCEDÊNCIA: autoria do Vereador Gilson Gatti

**REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti que dispõe sobre a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na prioridade de *uso do assento preferencial "amarelo"* em transporte coletivo municipal.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 06 de dezembro de 2021.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 796/2021

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na prioridade de *uso do assento preferencial "amarelo"* em transporte coletivo municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Gilson Gatti, a saber:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo encarregado de incluir as pessoas com transtorno do Espectro Autista nos assentos de uso preferencial em transporte coletivo municipal.

**Art. 2º** Para efetiva ação da Lei é necessária a inclusão do símbolo do autismo nos adesivos de identificação dos assentos preferenciais, nos transportes públicos municipais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 06 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional